

ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E LEI MARIA DA PENHA SOB UM VIÉS CRIMINOLÓGICO

GUIMARÃES, Isabella Smaniotto²
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de¹

RESUMO

O método de desenvolvimento do presente trabalho se deu por meio de revisão bibliográfica, através de dados disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança, datado de 2022, da análise do parecer de diversos profissionais e estudiosos dentro da temática, além do estudo da Lei 11.340/2006. Abordar-se-á certas particularidades da violência em contexto doméstico e contra a mulher conforme perspectiva da criminologia, aludindo a teses que “conversam” com esta ciência.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica, Efetividade, Criminologia.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente define-se que o presente estudo objetiva desenvolver uma análise voltada a violência doméstica e a (in)eficácia da Lei Maria da Penha – Lei n 11.340/2006 sob um viés criminológico, com base em seus objetos centrais: delito, delinquente, vítima e controle social. Adverte-se que em vista dos inúmeros desdobramentos e possibilidades dentro de tal ótica, torna-se inexequível uma abordagem completa da temática, portanto, esta se dará de forma concisa, entretanto, possibilitando as reflexões atinentes ao contexto proposto.

A criminologia como ciência se debruça ao estudo do “fenômeno crime”, fatores de caráter endógeno e exógenos, ou seja, internos e externos do sistema/organismo, e que o influenciam, esta que é interconectada com outros ramos do saber, torna possível a compreensão quanto as condições que propiciam a ocorrência e recorrência de comportamentos desviantes, como a violência doméstica e contra a mulher, espécie de criminalidade ancorada em construções socioculturais viciadas, e fruto de uma sociedade doentia embasada no patriarcado.

¹ Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br

² Bacharel em Direito. Integrante do Projeto de Extensão ASAS do Centro Universitário Assis Gurgacz. Bolsista do PIBIC do Centro FAG. E-mail: isguimaraes@minha.fag.edu.br

Não obstante a importância e relevância de debates de caráter dogmático penal tal ciência é conjunta, e deve caminhar harmonicamente ao lado da política criminal e criminologia, desta forma, se desdobrará o tópico seguinte, preservando como objeto central a eficácia da lei já citada e aspectos que permeiam esta conjuntura.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SENTIDO LATO

A análise da Lei Maria da Penha, provoca não somente o estudo desta em sentido estrito, mas sim, das normas que as fundamentam, estas que devem ser vistas

como uma espécie de “ponte” entre o mundo do ser (ou seja, a realidade como ela se apresenta no mundo fático) e o mundo do dever-ser (isto é, a realidade projetada, segundo os ideais e valores de uma dada sociedade), razão pela qual se afirma que a norma jurídica constitui-se em uma realidade cultural (FRIEDE, 2021, Pg. 216)

Inferese, que o caminho anterior ao surgimento de uma lei e da criminalização de determinado comportamento envolve profundo estudo acerca da valoração negativa de tal conduta dentro de determinada cultura, não bastando deter-se a lei, pois esta é construção legislativa, é necessário se atentar a norma que é resultado de uma construção sociocultural, partindo de tal disposição, passamos a uma breve contextualização do surgimento da referida lei.

A Lei 11.340 surgiu no ano de 2006, e recebeu o nome de Maria da Penha em razão da vítima denominada Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu agressões por parte de seu marido, que após praticar tentativa de homicídio a deixou paraplégica, aproveitando-se de sua condição vulnerável tentou eletrocutá-la e afogá-la, posteriormente, a mesma buscou auxílio na justiça brasileira, se deparando com uma realidade hostil, e ainda atual, que revitimiza a vítima, e não garante sua proteção pós denúncia, neste íterim a defesa do acusado alegou irregularidades processuais permitindo sua liberdade (FUNDO BRASIL, 2022).

Destacasse que a tramitação do presente processo sob jurisdição brasileira se protelou no tempo durante 18 anos, sem a devida sentença definitiva, período este, em que o acusado se manteve em liberdade sem a adequada repressão estatal e social, cenário que só se alterou após a atuação da CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil, Organizações não governamentais, que utilizando-se do livro “Sobrevivi, posso contar”, de autoria da vítima Maria da Penha conduziram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), o qual “condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres”, em tal contexto sequer havia contabilização de

assassinatos praticados por cônjuges/companheiros, nem sucedia-se com prisão os casos levados aos juizados especiais criminais e que envolviam violência doméstica (IBDFAM,2018).

Isto posto, é indubitável o questionamento que se empenha em aferir se, e em qual momento, o Estado Brasileiro valorou negativamente os abusos ocorridos em contexto de violência doméstica e contra mulher, dado que a evolução interna legislativa foi mero fruto de uma condenação internacional em face do Brasil, o qual atuava de forma omissa diante de tais violações findando por alimentar a banalização, negação e neutralização de tal realidade.

Valida-se, portanto, que a sociedade brasileira se encontra amoldada a uma construção social e institucional “engessada”, vez que, apesar do surgimento da lei 11.340/2006 não há sucesso eficaz, nem políticas públicas suficientes no combate a esta criminalidade, o que pode gerar no agressor a sensação de impunidade e dúvida quanto ao alcance estatal, neste viés Beccaria é enfático ao alertar que

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (Beccaria, 2006, p. 49)

Em relação a sociedade, vista como um meio de controle social não institucionalizado, a mesma ideia de impunidade encontra sustentáculo na morosidade da justiça em relação ao tempo da prática da conduta delituosa e da aplicação da pena, o qual pode perder sua essência de punição diante da demora, afirmativas alinhadas ao posicionamento de Beccaria, que defende que a certeza de punição é mais válida do que a gravidade desta.

Deslocando-se para a ótica vítima e agressor, alguns aspectos são essenciais no decorrer deste estudo, de maneira lacônica e com base em análises realizadas no bojo de crimes praticados contra a mulher, pode-se definir o autor de tais condutas possuidor de determinadas “características intrapsíquicas” como o egocentrismo, a ausência de sensibilidade moral e autocrítica, revestido de impulsividade somada a personalidade agressiva (HOESER,2021).

Nessa perspectiva, cumpre pontuar acerca de fatores que segundo autores como Cunha (2007), favorecem a permanência das vítimas em tais circunstâncias, como a dependência econômica, emocional, o medo, ou, ainda, o interesse em manter a instituição familiar.

Constata-se que algumas teorias da criminologia como a “Teoria das janelas quebradas”, e a Síndrome de Estocolmo, dialogam e encontram espaço dentro do contexto da violência doméstica e contra a mulher, a primeira teoria citada, denominada “Broken windows theory” foi criada com o

intuito de justificar o liame entre a desordem e a prática de crimes. No estudo, os pesquisadores deixaram dois veículos estacionados em locais distintos, o primeiro em um bairro com alto índice de criminalidade, e outro em local com índice mais baixo, logo o primeiro carro sofreu violações, e o segundo permaneceu ileso, até que os pesquisadores quebraram uma das janelas do veículo em questão, e observaram que posteriormente, novas violações passaram a ocorrer também no local considerado seguro, Andrade (2011) afirma que a experiência comprova que "pequenas desordens levariam a grandes desordens e, posteriormente, ao crime."

Tal teoria, relaciona-se harmonicamente ao ciclo da violência, o qual se inicia de maneira sutil, escalando para um contexto verbal, psicológico e físico, perfazendo por envolver os filhos até como meio de controle da vítima. Em seguida, na chamada fase da "lua de mel", o agressor demonstra arrependimento e busca reconquistar a confiança e o carinho da vítima, passando a envolvê-la em um "ciclo espiral ascendente que não tem mais limite" tendo potencial suficiente para findar no feminicídio (DIAS, 2015, Pg. 27.28).

Logo, se vislumbra que um Estado e sociedade omissos e/ou negligentes, não atuantes nas primeiras violações concretizam a sensação de impunidade e garantem "terreno fértil" ao agressor para a prática de novas transgressões.

Ademais, no tocante a Síndrome de Estocolmo, expressão desenvolvida pelo criminologista e psiquiatra Nils Bejerot, consiste no quadro psicológico em que o indivíduo, alvo de condutas delituosas desenvolve "afeto" pelo criminoso, a qual se caracteriza por alterações cognitivas no inconsciente da vítima durante as fases do evento traumático (GOMÉZ, 1999).

O presente fenômeno pode ser verificado, em alguns casos, no âmbito de violência contra a mulher, ao passo que esta desenvolve conexão suficiente pelo seu agressor a ponto de negar o comportamento agressivo deste, voltando sua atenção para o lado "positivo" da relação e justificando, ou até assumindo, os aspectos negativos (NASCIMENTO, 2019)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão objetivou abordar a temática violência doméstica sob a perspectiva da criminologia, recorrendo acerca de interpelações inerentes a tal ciência, como o perfil do agressor, conduta da vítima, contexto social, bem como mecanismos de resposta estatal, esta que se dá, em tese, por meio da Lei Maria da Penha – 11.340/2006.

Averiguou-se que apesar das particularidades de cada caso, é possível se traçar um perfil dominante em relação ao delinquente, motivações que influenciam a decisão da vítima em permanecer no relacionamento, o cenário em que surgiu a referida lei, e fatores sociais e culturais que ratificam os índices elevados de incidência e reincidência de crimes contra a mulher.

REFERÊNCIA

ANDRADE, F. C. **"Broken window theory" ou teoria das janelas quebradas.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18690/broken-windows-theory-ou-teoria-das-janelas-quebradas>> Acesso em: 18 de out. de 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL, Fundo. **Lei Maria da Penha história e fatos principais.** Disponível em <<https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>> Acesso em: 18 de out. de 2022.

CUNHA, T. R. A. **O Preço do Silêncio: mulheres ricas também sofrem violência.** Vitória da Conquista, Edições Uesb, 2007.

DIAS, M. B.. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FRIEDE, R. **Teoria da Norma Jurídica.** 2021. Disponível em <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2490901/Reis+Friede.pdf>> Acesso em: 18 de out. de 2022.

GÓMEZ, A. M. **Psicopatología del Síndrome de Estocolmo: ensayo de un modelo etiológico.** Ciencia policial: revista del Instituto de Estudios de Policía, n. 51, p. 51-72, nov./dez. 1999.

HOESER, O. A. M. **VITIMOLOGIA E FEMINICÍDIO: As raízes da violência e os papéis executados pelos protagonistas do drama doméstico e familiar.** Santo Ângelo. 2021.

IBDFAM. **Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção.** 2018. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/16901/H%C3%A1+12+anos,+o+Brasil+criou+a+Lei+Maria+da+Penha.+Falta+investir+na+preven>> Acesso em: 18 de out. de 2022.

NASCIMENTO, Isaele Iuana Dantas. **ELA NÃO APANHA PORQUE GOSTA: Uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Feminicídio.** Brasília, 2019 Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13810/1/21508708.pdf>> Acesso em 19 de out. de 2022.